

ACÓRDÃOS - QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de março e julho de 2020 janeiro e abril de 2021 e junho de 2022, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO 1.418/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo: 0036100052135201726. Interessado: JOSÉ VIEIRA ROSA. Recorrido: UNIAR/DF. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D 869881-OEU, DE 15/08/2017. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO (S) ARTIGO 51 DA LEI 2105/98 E, EM TESE, APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE O (A) IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE NÃO SERIA PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 178 DA LEI Nº 2.105/1998. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a responsabilidade do proprietário de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso Não Conhecido pela intempestividade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, MANTER a decisão de Primeira Instância, por UNANIMIDADE de 30 de julho de 2020. ACÓRDÃO 1.419/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00016127/2018-05. Interessado: REHAB YUSUF ALI. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra em desacordo com a legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 31 de março de 2022. ACÓRDÃO 1.420/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-000240/2017. Recorrente: DENISE LANG MAIA DOS SANTOS. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 62129 -AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA NA LEI 5547/2015,

CONSUBSTANCIADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS ART. 1º E ART.2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não cumprimento das exigências contida na lei 5547/2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão proferida em Primeira Instância de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO 1.421/2024 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 00361-00001310/2018-06. Recorrente: NIQUELINA GOMES DE SIQUEIRA. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE COMÉRCIO SEM LICENÇA PRÉVIA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei nº 5.547/2015 determina que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Correta a aplicação da autuação prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 1.422/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº: 00361-00057642/2017- 56. Recorrente: ALEXSANDRO MARTINS DE QUEIROZ. Recorrido: UREC/DFLEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO R 837.115-TEO de 29/03/2017. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS TEO. NÃO CUMPRIMENTO DO AUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei Complementar nº 783/2008, estabelece que A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. O lançamento da TEO far-se-á de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal: 3. Não cumprimento da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão de Primeira Instância de 29 de janeiro de 2021.